Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/920

22.3.2024

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2024/920 DA COMISSÃO

de 13 de dezembro de 2023

que complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as condições de desencadeamento ligadas ao desempenho e os critérios de calibração dessas condições de desencadeamento

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 ([1]), nomeadamente o artigo 26.º-C, n.º 5, sexto parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) Para efeitos da aplicação das condições de desencadeamento retrospetivas a que se refere o artigo 26.º-C, n.º 5, terceiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402, é necessário especificar o ponto de partida a partir do qual deve ser medido o aumento do montante acumulado das exposições em situação de incumprimento ou o aumento das perdas acumuladas. Regra geral, a data de encerramento da operação deve ser tomada como ponto de partida da medição. No entanto, pode haver casos em que não seja possível utilizar essa data de encerramento da operação como ponto de partida da medição, nomeadamente quando a operação inclui, após a data de encerramento, um período de reposição ou um período predefinido em que a carteira titularizada é constituída. Por conseguinte, é necessário estabelecer regras específicas para esses casos.

(2) O ponto de desconexão (D) de uma parcela determina o momento em que o capital dessa parcela sofre uma erosão total em resultado de perdas no conjunto subjacente. Por conseguinte, quando a parcela protegida começa a suportar perdas, o ponto de desconexão diminui em conformidade. A fim de evitar que as parcelas que proporcionam uma melhoria do risco de crédito já tenham sido amortizadas quando ocorrem perdas significativas no final da operação, a condição de desencadeamento retrospetiva adicional a que se refere o artigo 26.º-C, n.º 5, terceiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402 deve estar associada a uma redução do ponto de desconexão da parcela protegida do grau hierárquico mais elevado, de modo a garantir a melhoria do risco de crédito proporcionada pela parcela protegida do grau hierárquico mais elevado em relação às parcelas de grau hierárquico mais elevado retidas pelo cedente ao longo do período de vigência da operação. Pela mesma razão, a condição de desencadeamento prospetiva a que se refere o artigo 26.º-C, n.º 5, terceiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/2402 deve ocorrer quando o desempenho esperado do conjunto de exposições subjacentes for reduzido por um aumento do risco de concentração na titularização ao longo do tempo ou, no caso das operações em que o risco de concentração é menos pronunciado, por uma deterioração da qualidade de crédito média desse conjunto de exposições subjacentes ao longo do tempo.

(3) Um conjunto altamente concentrado de exposições subjacentes aumenta o risco de perdas importantes na titularização. Uma vez que o risco de concentração é mais frequente em conjuntos de exposições subjacentes com baixa granularidade, é necessário fixar um limiar para a granularidade mínima do conjunto de exposições subjacentes, medido pelo número efetivo de exposições no conjunto. Se o risco de concentração for menos predominante, a condição de desencadeamento prospetiva deve estar sujeita à qualidade de crédito média da carteira subjacente. Para determinar essa condição de desencadeamento, a qualidade de crédito da carteira subjacente deve ser aferida desde a originação da titularização.

([1]) JO L 347 de 28.12.2017, p. 35.

(4) Uma vez que não é possível prever uma calibração única aplicável a todas as operações, dada a variedade dos tipos de carteiras subjacentes e de estruturas de titularizações patrimoniais, é necessário estabelecer critérios para fixar os níveis das condições de desencadeamento ligadas ao desempenho a que se refere o artigo 26.º-C, n.º 5, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402. A fim de assegurar que não existe um risco significativo de as parcelas que proporcionam uma melhoria do risco de crédito amortizarem numa medida em que deixe de existir proteção suficiente para absorver perdas significativas que ocorram no final da operação, esses critérios devem ser estabelecidos de forma prudente. Para o efeito, as partes na titularização devem testar a eficácia das condições de desencadeamento retrospetivas num cenário de distribuição de perdas diferidas, tendo em conta as perdas esperadas ao longo de todo o prazo de vencimento da operação na sua data de encerramento.

(5) A fim de não interferir com os contratos existentes celebrados antes da especificação das condições de desencadeamento obrigatórias ligadas ao desempenho e dos critérios para a sua calibração, é necessário prever um regime transitório para as titularizações patrimoniais STS pendentes.

(6) O presente regulamento baseia-se nos projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia.

(7) A Autoridade Bancária Europeia procedeu a consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «parcela protegida do grau hierárquico mais elevado», a parcela menos subordinada, no quadro de uma titularização, em termos de distribuição das perdas que beneficia de proteção de crédito elegível no âmbito do acordo de proteção de crédito;

2) «escalão de risco de crédito», um segmento da carteira subjacente ao qual as exposições dessa carteira são afetadas nos termos do artigo 4.º, n.º 5, e que implica um grau de risco de crédito aferido com base em critérios relacionados com o risco de crédito, em que cada segmento mutuamente exclusivo implica um risco de crédito superior ou inferior a outro segmento;

3) «cenário de distribuição das perdas diferida», um cenário em que dois terços do montante absoluto das perdas que se espera venham a ocorrer ao longo de todo o prazo de vencimento da operação na sua data de encerramento ocorrem na última terceira parte do seu prazo de vencimento esperado.

Artigo 2.º

Especificação do montante pendente da carteira subjacente relativamente às condições de desencadeamento retrospetivas a que se refere o artigo 26.º-C, n.º 5, terceiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402

1. Exceto nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, para efeitos da aplicação das condições de desencadeamento retrospetivas a que se refere o artigo 26.º-C, n.º 5, terceiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402, o montante pendente da carteira subjacente é o montante pendente na data de encerramento da operação.

([2]) Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Caso a titularização inclua um período de reposição, o montante pendente da carteira subjacente é o mais baixo dos seguintes:

a) O montante pendente à data de encerramento da operação;

b) O montante pendente no final do período de reposição.

3. Caso a titularização inclua um período predefinido durante o qual a carteira de exposições titularizadas é constituída e que tem início na data de encerramento da operação, e caso o acordo de proteção de crédito seja aplicável a partir da data de encerramento da operação, o montante pendente da carteira subjacente é o seguinte:

a) Durante o período de acumulação predefinido, o montante pendente corresponde ao montante máximo das exposições titularizadas permitido no acordo de proteção de crédito no final desse período predefinido;

b) Após o final do período de acumulação predefinido, o montante pendente é o montante pendente no final desse período predefinido.

4. Para efeitos dos n.os 1 a 3, as partes no acordo de proteção de crédito devem calcular o aumento do montante acumulado das exposições em situação de incumprimento ou o aumento das perdas acumuladas a partir da data de encerramento da operação.

Artigo 3.º

Especificação da aplicação da condição de desencadeamento retrospetiva adicional a que se refere o artigo 26.º-C, n.º 5, terceiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402

1. As partes no acordo de proteção de crédito devem fixar um limiar para a percentagem da redução do ponto de desconexão da parcela protegida do grau hierárquico mais elevado, calculado em conformidade com o artigo 256.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), a partir do seu nível na data de encerramento da operação ou, caso a titularização inclua um período predefinido durante o qual a carteira de exposições titularizadas é constituída, no final desse período de acumulação predefinido.

2. A condição de desencadeamento retrospetiva adicional a que se refere o artigo 26.º-C, n.º 5, terceiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402 deve ocorrer em qualquer momento após a data de encerramento da operação, se a diminuição do ponto de desconexão exceder o limiar determinado em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º

Especificação da aplicação da condição de desencadeamento a que se refere o artigo 26.º-C, n.º 5, terceiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/2402

1. A condição de desencadeamento prospetiva é determinada nos termos do n.º 2 ou do n.º 4 do presente artigo, em função do número efetivo de exposições no conjunto («N»), calculado em conformidade com o artigo 259.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, à data de encerramento da operação.

2. Se N for inferior a 100, as partes no acordo de proteção de crédito devem fixar um limiar para o número das maiores exposições titularizadas sobre devedores individuais, calculado nos termos do n.º 3.

([3]) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

A condição de desencadeamento prospetiva ocorre sempre que, em qualquer momento, o número das maiores exposições titularizadas sobre devedores individuais, calculado nos termos do n.º 3, desça abaixo do limiar determinado nos termos do primeiro parágrafo.

3. Para determinar o número das maiores exposições titularizadas sobre devedores individuais, tal como referido no n.º 2, as partes na titularização devem tomar as seguintes medidas pela seguinte ordem:

a) Devem consolidar múltiplas exposições sobre o mesmo devedor e tratá-las como uma única exposição;

b) Devem ordenar as exposições consolidadas sobre devedores individuais pelo seu montante pendente, por ordem decrescente;

c) Devem adicionar os montantes pendentes das exposições consolidadas sobre devedores individuais, começando pela maior exposição, por ordem decrescente;

d) A adição a que se refere a alínea c) termina antes de a adição da exposição seguinte resultar num total superior à soma dos montantes pendentes da parcela protegida do grau hierárquico mais elevado e das parcelas a ela subordinadas.

4. Se N for igual ou superior a 100, as partes no acordo de proteção de crédito devem fixar um limiar para o aumento entre o rácio do montante pendente dos escalões de risco de crédito mais elevados, determinado nos termos do n.º 8, dividido pelo montante pendente total de todas as exposições titularizadas («rácio dos escalões de risco de crédito mais elevado») e o rácio correspondente à data de encerramento da operação.

A condição de desencadeamento prospetiva ocorre sempre que, em qualquer momento, o limiar determinado em conformidade com o primeiro parágrafo seja excedido.

5. As partes no acordo de proteção de crédito devem determinar claramente na documentação da operação os critérios para a atribuição de exposições aos escalões de risco de crédito.

Para efeitos do primeiro parágrafo, as partes no acordo de proteção de crédito devem determinar, no acordo de proteção de crédito, a diferenciação entre os escalões de risco de crédito individuais com base no seguinte:

a) Os graus a que se refere o artigo 170.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, caso o cedente aplique o Método IRB em conformidade com a parte III, título II, capítulo 3, desse regulamento para determinar os requisitos de fundos próprios para risco de crédito das exposições titularizadas sobre empresas, com exceção das exposições sobre empréstimos especializados a que se refere a alínea b), instituições, administrações centrais e bancos centrais;

b) Os graus a que se refere o artigo 170.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, caso o cedente aplique o Método IRB em conformidade com a parte III, título II, capítulo 3, desse regulamento para determinar os requisitos de fundos próprios para risco de crédito de exposições titularizadas tratadas como exposições sobre empréstimos especializados às quais se aplicam os métodos previstos no artigo 153.º, n.º 5, do mesmo regulamento;

c) Os graus ou categorias a que se refere o artigo 170.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, caso o cedente aplique o Método IRB nos termos da parte III, título II, capítulo 3, desse regulamento para determinar os requisitos de fundos próprios para risco de crédito das exposições titularizadas que são tratadas como exposições sobre a carteira de retalho;

d) Em todos os demais casos, em conformidade com o quadro contabilístico aplicável aplicado pelo cedente nas suas demonstrações financeiras.

6. As partes no acordo de proteção de crédito devem atribuir as seguintes exposições a escalões de risco de crédito mais elevados a partir dos escalões de risco de crédito determinados em conformidade com o n.º 5:

a) Todas as exposições em situação de incumprimento a que se refere o artigo 178.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

b) Todas as exposições sobre um devedor em imparidade de crédito;

c) Todas as demais exposições que impliquem um risco de crédito mais elevado nos termos do acordo de proteção de crédito, com exceção das referidas nas alíneas a) e b).

As partes no acordo de proteção de crédito devem excluir da atribuição a que se refere o primeiro parágrafo todas as exposições que tenham sido objeto de um evento de crédito no quadro do acordo de proteção de crédito e relativamente às quais tenha sido efetuado um pagamento intercalar ou final de proteção de crédito que tenha reduzido o montante total da parcela protegida e das outras parcelas que lhe estão subordinadas.

7. Caso as exposições titularizadas incluam mais do que um dos grupos de exposições a que se refere o n.º 5, alíneas a) a d), as partes no acordo de proteção de crédito devem atribuir as exposições aos escalões de risco de crédito mais elevados para cada um desses grupos, determinados nos termos do n.º 5.

8. Para efeitos do n.º 4, o montante pendente dos escalões de risco de crédito mais elevado é a soma dos montantes pendentes de todas as exposições titularizadas atribuídas aos escalões nos termos dos n.ºs 6 e 7.

Artigo 5.º

Critérios de fixação do nível das condições de desencadeamento a que se refere o artigo 26.º-C, n.º 5, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402

As partes no acordo de proteção de crédito devem fixar os limiares das condições de desencadeamento ligadas ao desempenho a que se refere o artigo 26.º-C, n.º 5, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402 a um nível que assegure o cumprimento de todos os seguintes critérios:

a) As condições de desencadeamento são ativadas antes de as parcelas que prestam proteção de crédito terem sido amortizadas numa medida tal que essas parcelas deixem de poder absorver perdas significativas que ocorram na última parte do prazo de vencimento da operação;

b) Em relação às condições de desencadeamento retrospetivas, a eficácia dessas condições de desencadeamento foi testada num cenário de distribuição de perdas diferida;

c) Se o cedente aplicar a parte III, título II, capítulo 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para determinar os requisitos de fundos próprios para a sua exposição sobre a titularização, tanto o cálculo das perdas esperadas ao longo da vida como os pressupostos subjacentes a um cenário de distribuição de perdas diferida são coerentes com os utilizados para a avaliação de uma transferência de risco significativa e comensurável nos termos do artigo 245.º do referido regulamento.

Artigo 6.º

Titularizações patrimoniais STS pendentes com prioridade não sequencial de pagamentos

No caso das titularizações patrimoniais STS com prioridade não sequencial de pagamentos e condições de desencadeamento ligadas ao desempenho, em conformidade com o artigo 26.º-C, n.º 5, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, e que tenham sido notificadas à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, desse regulamento antes de 11 de abril de 2024, os cedentes e as EOET podem, sem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 1.º a 5.º do presente regulamento, continuar a utilizar a designação «STS» ou «simples, transparente e normalizada» ou uma designação que se refira direta ou indiretamente a esses termos, desde que essas titularizações cumpram o disposto no artigo 18.º desse regulamento.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de dezembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN